



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001017/2010-06
Recurso nº 15.586.001017201006 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.178 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LIMPSERVICE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI Nº 8.212/91. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.
2. Da leitura do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em cotejo com os argumentos da fiscalização, não é possível mais afirmar, neste momento, que a falta de inscrição da empresa no PAT, constitui fato gerador para incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

5/03/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15586.001017/2010-06
Acórdão n.º **2803-002.178**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de contabilizar ou contabilizou em títulos impróprios alguns documentos contábeis (notas fiscais) referentes aos pagamentos de compras de materiais alimentícios para cesta básica, nos termos discriminados nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Fiscal (fls. 63/64).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da não contabilização ou contabilização em título impróprio de valores gastos pela empresa para compra de alimentos para cesta básica fornecida aos funcionários.

- É completamente improcedente a aplicação da penalidade em questão, pois em nenhum momento deu, a Recorrente, margem à autuação ora combatida, tendo em vista não constituírem fatos geradores de contribuições previdenciárias como pretende fazer crer o agente fiscalizador.

- A autuação foi mantida tão somente em razão da contabilização em títulos impróprios de algumas notas fiscais que, segundo a fiscalização traduz vantagem econômica aos empregados, porque a empresa não estava inscrita no PAT.

- Os gastos com alimentos referentes à cesta básica fornecida aos funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

- A multa aplicada tem que ser revisada em obediência ao princípio da hierarquia das normas jurídica.

- Em face do exposto e estando sobejamente demonstrada e provada a ilegalidade da multa aplicada, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo para anular a multa consubstanciada no auto de infração nº 37.247.021-1 ou, não sendo o caso de anulação, o que se admite em razão do Princípio da Eventualidade, seja a multa reduzida nos termos da fundamentação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O fato gerador do lançamento em debate foi a não contabilização ou contabilização em título impróprio de valores gastos pela empresa para a compra de alimentos para cesta básica fornecida aos funcionários do sujeito passivo da obrigação tributária.

A recorrente alega ser completamente improcedente a aplicação da penalidade em questão, pois em nenhum momento ela deu margem à autuação.

Diz ainda a recorrente que a autuação foi mantida tão somente em razão da contabilização em títulos impróprios de algumas notas fiscais que, de acordo com a fiscalização traduz vantagem econômica aos empregados, tendo em vista que a empresa não estava inscrita no PAT.

De acordo com o item 2.2 do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da multa (fls. 63 a 65), tais fatos constituíram infração aos artigos 32, II, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. (grifou-se e destacou-se)

Da leitura do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em cotejo com os argumentos da fiscalização, não é possível mais afirmar, neste momento, que a falta de inscrição da empresa no PAT, constitui fato gerador para incidência de contribuição previdenciária.

O assunto em debate deve ser resolvido na forma do Ato Declaratório PGFN 02/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a

aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Nota-se, pois, que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haverá necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.